



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.000048/2009-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.267 – 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

SIMPLES/SIMPLES NACIONAL. SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.
RECOLHIMENTOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Eventuais recolhimentos na sistemática do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL devem ser deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento, nos percentuais destinados à previdência social. A propósito, a referida matéria é objeto do enunciado da Súmula CARF nº 76: “Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada”.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 08/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2402-001.665, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 15/04/2011, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“SIMPLES. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA. É competente a Primeira Seção do CARF para julgar recursos contra decisão de primeira instância que tenha decidido sobre exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL. Eventuais recolhimentos na sistemática do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL devem ser deduzidos das contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de pagamento, nos percentuais destinados à previdência social. Recurso Voluntário Conhecido em Parte.”

Segundo a Fazenda Nacional, o aresto atacado acolheu o entendimento de que os valores indevidamente recolhidos sob o título de Simples podem ser imputados no débito apurados no lançamento de ofício.

Nesse ponto, entende que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

“COMPENSAÇÃO – DARF/SIMPLES – Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, na situação em que a exclusão da

empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através do lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados. (...) (AC 10515.721)”

“(…) IRPJ – COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES – Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal. (...)” (AC 10807.169)

Para melhor ilustrar a divergência que descreve, destaca os seguintes trechos dos paradigmas:

“Pretende a recorrente ver compensados os valores pagos a título do SIMPLES com os apurados através do procedimento fiscal. Requer, na verdade, que sejam revisados os valores lançados para considerar a compensação dos valores pagos antes da aplicação dos juros e da multa de ofício. (...) Entendemos que a pretensão do contribuinte, qual seja, compensar pagamentos efetuados no SIMPLES com os apurados no lançamento de ofício, para que possa ser satisfeita, deve ser formalizada a autoridade competente para apreciar o seu pedido, em conformidade com a legislação que rege a matéria, pois, tratando-se de pagamentos efetuados em um regime de recolhimento no qual encontram-se unificados uma diversidade de tributos e contribuições, ressalte-se, que o contribuinte sabia que se tratava de serem indevidos, não se coaduna com os apurados pelos lançamentos de ofício objeto do presente processo.” (AC 10515.721)

“Quanto ao pedido para compensação direta no auto de infração dos valores recolhidos pela recorrente a título de SIMPLES, vejo que não pode aqui ser acatada, porque depende de partição de montantes de destinação e natureza exclusiva, INSS e outros tributos federais. Além do mais, trata-se de recolhimento indevido, face à impossibilidade da opção pelo SIMPLES, que deve seguir os procedimentos de “encontro de contas” com o crédito tributário lançado. Cabe exclusivamente à autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal a conferência dos recolhimentos indevidos efetuados e o direito à sua compensação, podendo ser exercido este direito pela contribuinte a qualquer momento.” (AC 10807.169)

Explica que os recolhimentos efetivados sob o regime unificado, por sua natureza unificada, não poderiam ser aproveitados na apuração do débito em lançamento de ofício.

Afirma que o acórdão recorrido não considera compensação o aproveitamento de valores pagos sob o regime unificado. De outro lado, os acórdãos

paradigmas tratam tal situação como efetiva compensação, que, por seu turno, não poderia ser realizada em procedimento de ofício.

Ao final, requer provimento ao recurso interposto.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Quando o optante pelo SIMPLES realiza o pagamento através da guia própria criada para essa finalidade, DARF/SIMPLES, parte desse valor destina-se à previdência social nos percentuais fixados pelo artigo 23 da Lei n.º 9.317/96 tais como os recolhimentos realizados pelas empresas em geral, e devem ser deduzidos das contribuições a que se refere o artigo 3º, alínea f da Lei n.º 9.317/96 e o artigo 13, VI da LC n.º 123/2006, observado o §3º, apuradas e lançadas através dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP. É certo que não modificam os valores das multas aplicadas através dos Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, por se originarem de fatos jurídicos distintos, coincidentes com o descumprimento de deveres instrumentais. Também é assim no caso dos recolhimentos de retenções sobre notas fiscais de serviços pelas empresas contratantes de mão de obra. A empresa cedente tem direito a compensação dos valores retidos das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento ou mesmo à restituição. E não poderia ser de outra forma. A diferença na sistemática de apuração não justifica a constituição do crédito ignorando-se eventuais recolhimentos parciais do mesmo tributo, sobre os mesmos fatos e relativos ao mesmo período de apuração. O ônus de se requerer a restituição é solução dissociada dos princípios escorreitos norteadores da relação fisco-contribuinte.”

Enquanto os paradigmas entendem que a compensação dos valores pagos pelo SIMPLES com os apurados no lançamento de ofício deve ser feita mediante requisição à autoridade competente, o aresto recorrido deixa claro que “o ônus de se requerer a restituição é solução dissociada dos princípios escorreitos norteadores da relação fisco-contribuinte”.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 4ª Câmara, da Segunda Seção prolatou Despacho n. que deu seguimento ao Especial interposto.

Intimado a se manifestar, a Contribuinte restou silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatadas pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF as divergências suscitadas pela Contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais. Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões à respeito da mesma matéria.

Trata-se de lançamento decorrente da constatação de fatos que segundo à fiscalização desvirtuam o enquadramento da recorrente no sistema de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas – SIMPLES e SIMPLES NACIONAL. Noticia-se no relatório fiscal que o lançamento tem por finalidade preliminar a prevenção da decadência, uma vez que o processo de representação fiscal para exclusão do SIMPLES, embora já tenha sido julgado desfavoravelmente à recorrente, ainda não transitara em julgado.

Como já salientado desde a fiscalização, o lançamento teve como finalidade inicial a prevenção da decadência, uma vez que não há previsão legal para sua suspensão ou interrupção nessas hipóteses.

De fato, não se nega a correlação e dependência deste aos processos através dos quais se discute especificamente o enquadramento no SIMPLES, uma vez que esses últimos, sendo favoráveis ao Contribuinte, arrastarão para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários; no entanto, pela mesma razão, deve ser solucionada a litispendência, a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre a mesma lide, o que traz intranquilidade para as partes do processo.

Dito isso, registre-se que, segundo a Fazenda Nacional, o aresto atacado acolheu o entendimento de que os valores indevidamente recolhidos sob o título de Simples podem ser imputados no débito apurados no lançamento de ofício.

Nesse ponto, entende que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas a seguir:

“COMPENSAÇÃO – DARF/SIMPLES – Os pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –SIMPLES, na situação em que a exclusão da empresa desta sistemática se dá por ato de ofício da autoridade fiscal, não podem ser compensados com os apurados através do lançamento decorrente desta exclusão, em virtude da natureza unificada dos recolhimentos anteriormente efetuados. (...) (AC 10515.721)”

“(...) IRPJ – COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES – Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal. (...)” (AC 10807.169)

Não obstante os argumentos apresentados pela i. PGFN, entendo que o *decisum* recorrido não merece qualquer reparo, pois a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 que instituiu o SIMPLES bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o SIMPLES NACIONAL não criaram novas hipóteses de incidência para as contribuições previdenciárias ou para os demais tributos, apenas promoveu tratamento fiscal simplificado para pagamento das contribuições e impostos por elas contemplados, o que implicou que todos fossem apurados através de uma única base de cálculo, a receita bruta mensal, inclusive a contribuição previdenciária, cuja hipótese de incidência é e continua sendo a prestação de serviço remunerado por segurados. Seguem transcrições da Lei nº 9.317/96:

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art.

179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

...

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.

2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

...

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

...

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

...

Quando o optante pelo SIMPLES realiza o pagamento através da guia própria criada para essa finalidade, DARF/SIMPLES, parte desse valor destina-se à previdência social

nos percentuais fixados pelo artigo 23 da Lei nº 9.317/96 tais como os recolhimentos realizados pelas empresas em geral, e devem ser deduzidos das contribuições a que se refere o artigo 3º alínea f da Lei nº 9.317/96 e o artigo 13, VI da LC nº 123/2006, observado o §3º, apuradas e lançadas através dos Autos-de-Infração de Obrigação Principal – AIOP. É certo que não modificam os valores das multas aplicadas através dos Autos-de-Infração de Obrigação Acessória – AIOA, por se originarem de fatos jurídicos distintos, coincidentes com o descumprimento de deveres instrumentais.

Também é assim no caso dos recolhimentos de retenções sobre notas fiscais de serviços pelas empresas contratantes de mão de obra. A empresa cedente tem direito a compensação dos valores retidos das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento ou mesmo à restituição. E não poderia ser de outra forma. A diferença na sistemática de apuração não justifica a constituição do crédito ignorando-se eventuais recolhimentos parciais do mesmo tributo, sobre os mesmos fatos e relativos ao mesmo período de apuração. O ônus de se requerer a restituição é solução dissociada dos princípios escorreitos norteadores da relação fisco-contribuinte.

76: A propósito, a referida matéria é objeto do enunciado da Súmula CARF nº

“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada”.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior